



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 06922/17

Prefeitura Municipal de São Bento. Licitação. Pregão Presencial nº 0025/2017. Regularidade. Recomendação.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 00954/20

1. Número do Processo: **TC-06922/17.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de São Bento.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 0025/2017.
4. Valor dos Contratos: R\$ 4.005.177,55 (Quatro milhões, cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de merenda escolar e gêneros alimentícios, para atender a demanda do município, conforme Termo de Referência às fls. 09/13.
6. Autoridade Responsável : Jarques Lúcio da Silva II.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 632/635) o Órgão Técnico destacou a ausência de pesquisa de preço, do mapa de preços final e dos instrumentos de contrato e/ou outros documentos que os substitua, bem como apontou que o edital não foi publicado de acordo com art.4º, I, da Lei 10.520/2002.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC. nº 64760/17 às fls 641/761, bem como dos contratos apresentados às fls. 773/781, 783/787, 789/794, 796/800, 802/807 e 809/814.

Em sede de Relatório de Defesa, às fls. 816/820, a Auditoria concluiu pela manutenção da irregularidade na qual o “edital não foi publicado de acordo com o art. 4º, I, da Lei 10.520/200” e apontou para a intempestividade nos envio dos contratos, entretanto, “considerando não se haver constatado efetivo prejuízo em decorrência da irregularidade verificada, sugere-se que seja julgado REGULAR o certame licitatório” com recomendações quanto a observância às Leis de Licitações.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 304/20, às fls. 823/828, escrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ressaltou, no que tange a irregularidade remanescente, que devido ao valor do certame faz-se necessária a “publicação do edital não apenas em jornal de circulação local, bem como em meios eletrônicos e em jornal de grande circulação, situação que não se verifica nos autos”. Entretanto o interessado apresentou publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

União, garantindo “portanto alguma publicidade ao certame”. Por fim, o *Parquet* opinou pelo (a):

1. **REGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 00025/2017 e dos contratos decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável com fulcro no art. 56 do RITCE/PB;
3. **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável, nos termos anotados pela Unidade de Instrução: Observar fidedignamente as leis de licitação, especialmente no que trata da necessária publicidade do certame, atendendo integralmente às disposições legais atinentes, de modo a propiciar máximo número de interessados e efetiva competitividade da licitação.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a):

1. **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 00025/2017 e dos contratos decorrentes;
2. **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável, nos termos anotados pela Unidade de Instrução: Observar fidedignamente as leis de licitação, especialmente no que trata da necessária publicidade do certame, atendendo integralmente às disposições legais atinentes, de modo a propiciar máximo número de interessados e efetiva competitividade da licitação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 06922/17 e considerando o posicionamento no Relatório Técnico da Auditoria, bem como no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 00025/2017 e dos contratos decorrentes;
2. **RECOMENDAR** ao gestor responsável, nos termos anotados pela Unidade de Instrução: Observar fidedignamente as leis de licitação, especialmente no que trata da necessária publicidade do certame, atendendo integralmente às disposições legais atinentes, de modo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
propiciar máximo número de interessados e efetiva competitividade da
licitação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO